

## OS PRINCÍPIOS DO UNIDROIT

### THE UNIDROIT PRINCIPLES

Jailson Pereira<sup>1</sup>

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 Princípios do Unidroit; 2 Natureza Jurídica dos Princípios do Unidroit; 3 Fundamentos dos Princípios do Unidroit; 3.1 Princípio da Liberdade Contratual; 3.2 Princípio da Liberdade Formal; 3.3 Princípio da Força Obrigatória do Contrato; 3.4 Princípio da Boa-fé e da Lealdade Negocial; 3.5 Vedação do *venire contra factum proprium* - Comportamento Contraditório; 4 A Interpretação dos Contratos na Orientação dos Princípios do UNIDROIT; 5 A Aplicação dos Princípios do UNIDROIT – Limites e Possibilidades; 5.1 Os Princípios do UNIDROIT escolhidos pelas partes como lei aplicável aos contratos; 5.2 Os Princípios do UNIDROIT como fonte do Direito Internacional Privado e como instrumento de interpretação e suplementação do Direito interno e das convenções e tratados internacionais; 5.3 Os Princípios do UNIDROIT e sua aplicação na Arbitragem Internacional; 5.4 Os Princípios do UNIDROIT e sua aplicação no Direito brasileiro; Considerações Finais; Referências das Fontes Citadas.

### RESUMO

O objeto deste trabalho é o estudo dos Princípios do UNIDROIT relativos aos contratos internacionais do comércio, criados pelo Instituto para a Unificação do Direito Privado – UNIDROIT. O objetivo é o exame dos limites e possibilidades de sua aplicação na resolução de conflitos oriundos de contratos de compra e venda internacional de mercadorias e de contratos de transporte marítimo internacional.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Internacional Privado; Princípios do UNIDROIT; Convenções Internacionais; Contratos Internacionais do Comércio.

### ABSTRACT

The object of this paper is the study of the UNIDROIT Principles of international commercial contracts, created by the Institute for the Unification of Private Law –

---

<sup>1</sup> Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Santa Catarina.

UNIDROIT. The objective is to examine the limits and possibilities of its application in the resolution of conflicts arising from contracts of international sales and contracts for international shipping.

**KEY WORDS:** International Private Law; The UNIDROIT Principles; International Conventions; International Commercial Contracts.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto o estudo dos Princípios do UNIDROIT relativos aos contratos internacionais do comércio, criados pelo Instituto para a Unificação do Direito Privado (*International Institute for the Unification of Private Law/Institut International Pour L'Unification Du Droit Prive*), sob o enfoque dos limites e possibilidades de sua aplicação aos contratos internacionais do comércio.

Inicialmente, apresentaremos e conceituaremos os Princípios do UNIDROIT, buscando em seguida definir sua natureza jurídica e interpretação de seus termos e, a partir da análise do texto legal dos Princípios e da posição doutrinária, abordaremos limites e possibilidades de sua aplicação aos contratos internacionais do comércio.

### 1 PRINCÍPIOS DO UNIDROIT (VERSÃO 2004)<sup>2</sup>

Os Princípios Relativos aos Contratos Comerciais Internacionais foram elaborados pelo UNIDROIT – Instituto para a Unificação do Direito Privado, criado em 1926 pela Liga das Nações e reestruturado em 1940, com base em um acordo multilateral que criou a instituição e estabeleceu o seu Estatuto. Hoje, o Instituto

---

<sup>2</sup> Neste trabalho utilizaremos a versão 2004 dos Princípios do UNIDROIT, apesar de já ter sido editado no último mês de Maio/2011, a Edição 2010 dos Princípios, porém, as alterações da nova edição em nada modificam o enfoque deste estudo.

conta com sessenta e três (63) Estados membros, do qual o Brasil faz parte.<sup>34</sup>

O UNIDROIT, um instituto independente, com sede na cidade de Roma – Itália, tem como propósito contribuir para a criação de uma legislação uniforme de Direito Civil, em especial para aplicação no Direito Comercial Internacional, conforme prevê a primeira frase do preâmbulo dos Princípios do UNIDROIT, que estabelece o seu objetivo: “Estes Princípios estabelecem regras gerais para contratos comerciais internacionais”.<sup>5</sup>

A formação dos Princípios do UNIDROIT resultaram da prática comercial internacional, refletindo diversos conceitos que se encontram em numerosos sistemas jurídicos. São normas especialmente criadas para suprir as exigências do comércio internacional, provendo, aos operadores do Direito, uniformidade e segurança nas relações comerciais.

As normas contidas nos Princípios do UNIDROIT foram criadas por um grupo de trabalho, sob a coordenação do Professor Michael Joachim Bonnell, formado por juristas de renome internacional, especialmente para o estudo de normas unificadoras do Direito Internacional Privado, com o objetivo estabelecer um conjunto equilibrado de regras que sirvam a todos os operadores de Direito, quaisquer que sejam as tradições jurídicas e condições econômicas e políticas dos países nos quais as regras devam ser aplicadas. Pela sua maior parte, refletem conceitos encontrados em diversos sistemas jurídicos.

Segundo Gama Júnior, “*Os Princípios, para o advogado internacional, constituem uma *lingua franca* dos contratos internacionais, dada a sua simplicidade, clareza e objetividade, sem esquecer de sua neutralidade em relação a qualquer direito nacional*”.<sup>6</sup>

O mesmo autor observa ainda que:

---

<sup>3</sup> Disponível em: <[www.unidroit.org](http://www.unidroit.org)>. Acesso em: 05 jan. 2011.

<sup>4</sup> O Brasil aderiu ao Estatuto do UNIDROIT em 1993, por meio do Decreto n. 884/93. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/unidroit.htm>>. Acesso em: 05 jan. 2011.

<sup>5</sup> VILLELA, João Baptista (Editor-Responsável). **Princípios Unidroit 2004 – Relativos aos Contratos Comerciais Internacionais**. p. 1.

<sup>6</sup> GAMA JÚNIOR, Lauro. Os Princípios do Unidroit Relativos aos Contratos Comerciais Internacionais e sua Aplicação nos Países do Mercosul. In: RODAS, João Grandino (Coord.). **Contratos Internacionais**. p. 429.

“Os *Princípios* revelam uma tendência *pós-positivista* porque não identificam *direito* com *direito estatal*, reconhecendo a normatividade (em sentido amplo) dos princípios gerais sobre contratos aceitos pela comunidade internacional, e, de outro lado, porque abandonam a fórmula das convenções e tratados internacionais, que exigem a ratificação dos Estados nacionais para se transformarem em norma jurídica. E, ainda, porque resultam de um *diálogo entre várias fontes* – nacionais, internacionais e não estatais [...].”<sup>7</sup>.

Em seu conteúdo, os Princípios se mostram flexíveis em relação às necessidades constantes de mudanças relacionadas ao desenvolvimento tecnológico e econômico do comércio internacional, buscando sempre assegurar a equidade nas relações comerciais internacionais.<sup>8</sup>

Segundo o preâmbulo dos Princípios do UNIDROIT, existem cinco (5) possibilidades para sua aplicação: 1º) quando as partes tiverem concordado que seu contrato se sujeite aos princípios gerais do Direito, à *lex mercatoria* e outra fórmula semelhante; 2º) quando as partes não tiverem escolhido o Direito aplicável a seu contrato; 3º) quando for necessário interpretar ou complementar instrumentos internacionais de Direito uniforme; 4º) quando houver necessidade para interpretar ou complementar o Direito nacional e 5º) quando precisar servir como modelo aos legisladores nacionais e internacionais.<sup>9</sup>

## 2 NATUREZA JURÍDICA DOS PRINCÍPIOS DO UNIDROIT

Não há entendimento unânime formatado no universo jurídico quanto à natureza dos Princípios do UNIDROIT. Cretella Neto, referindo-se aos Princípios do UNIDROIT, diz que:

“Concebidos inicialmente como instrumento de *soft Law*, os *Princípios* UNIDROIT oferecem uma codificação bastante completa do Direito dos Contratos de vocação universal, aspirando

---

<sup>7</sup> GAMA JÚNIOR, Lauro. **Contratos Internacionais à Luz dos Princípios do UNIDROIT – 2004** - Soft Law, Arbitragem e Jurisdição. p. 207. (itálicos no original)

<sup>8</sup> Introdução à Edição 2004 dos Princípios do UNIDROIT. In: VILLELA, João Baptista (Editor-Responsável). **Princípios Unidroit 2004** – Relativos aos Contratos Comerciais Internacionais. p. xxix.

<sup>9</sup> VILLELA, João Baptista (Editor-Responsável). **Princípios Unidroit 2004** – Relativos aos Contratos Comerciais Internacionais. p. 1. (itálicos no original).

transcender às divergências entre *Civil Law* e *Common Law*.”<sup>10</sup>

Mais adiante em sua obra, Cretella Neto apresenta que o conteúdo destes Princípios:

“[...] seria equivalente à parte de um ‘Código Civil’ relativa ao Direito dos Contratos, sendo que muitas das normas não podem ser caracterizadas como refletindo a ‘prática contratual internacional’, mas, ao revés, uma solução normativa [...]”<sup>11</sup>

Como espécie de *soft Law*, os Princípios do UNIDROIT constituem-se como instrumento de harmonização do Direito Internacional do Comércio, como forma alternativa ao uso do Direito positivado, elaborado pelos Estados, assim como em relação ao uso das convenções internacionais.<sup>12</sup> Enfim, são um conjunto de normas gerais a serem submetidas às limitações do Direito de cada Estado nacional.

O conceito de *soft Law* pode, realmente, ser estendido aos Princípios do UNIDROIT, pois as mudanças no comércio internacional, impulsionadas pela crescente globalização, que impôs o surgimento de novos tipos contratuais, como por exemplo, o comércio eletrônico, fizeram, na prática, diminuir em muito a diferença entre *soft Law* e *hard Law*. E, nesta esteira da tendência global de harmonização do Direito do comércio internacional, os Princípios do UNIDROIT são exemplos de *soft Law*.

Segundo Bonell, o que está surgindo é uma cultura jurídica global, em grande parte moldada pelo domínio dos mercados mundiais de economia. Os valores dessa cultura jurídica não emergem de uma declaração amarrada a princípios axiomáticos ou oriundos de um Estado, mas sim, através de um processo reiterativo jurisprudencial em que os valores agregam e ganham aceitação ao longo do tempo.<sup>13</sup>

---

<sup>10</sup> CRETELLA NETO, José. **Contratos Internacionais do Comércio**. p. 189. (Itálicos no original).

<sup>11</sup> CRETELLA NETO, José. **Contratos Internacionais do Comércio**. p. 190.

<sup>12</sup> GAMA JÚNIOR, Lauro. **Contratos Internacionais à Luz dos Princípios do UNIDROIT – 2004** - Soft Law, Arbitragem e Jurisdição. p. 248.

<sup>13</sup> Bonell, Michael Joachim. **An International Restatement of Contract Law – The UNIDROIT Principles Of International Commercial Contracts**. p. 22.

### **3 FUNDAMENTOS DOS PRINCÍPIOS DO UNIDROIT**

Os Princípios do UNIDROIT foram concebidos com o escopo principal de servir como instrumento de caráter internacional para a uniformização das normas aplicáveis aos contratos internacionais do comércio. Neste contexto, a sua formação seguiu alguns princípios fundamentais, que estão dispostos no seu corpo legal, nas suas disposições gerais, e dos quais apresentamos os mais importantes para este estudo.

#### **3.1 Princípio da Liberdade Contratual**

O primeiro fundamento que aparece na concepção dos Princípios do UNIDROIT, logo no seu Artigo 1.1, é o princípio da liberdade contratual, que reconhece a autonomia de vontade das partes, ou seja, a sua liberdade de contratar quando, com quem e sobre o que quiser, sendo livres para determinar o conteúdo contratual, cujo instrumento figura como um acordo de livre manifestação de vontade das partes.

O Artigo 1.1 dos Princípios do UNIDROIT expressa o fundamento da liberdade contratual, normatizando que “As partes são livres para celebrar um contrato e determinar-lhe o conteúdo.”

O princípio da liberdade contratual reveste-se de suma importância no contexto do comércio internacional. O direito dos operadores econômicos de livremente decidir a quem oferecer seus bens e serviços e de quem recebê-los, bem como a possibilidade de livremente determinar as condições de seus acordos, são os fundamentos de uma ordem econômica aberta, competitiva e voltada ao mercado.<sup>14</sup>

---

<sup>14</sup> VILLELA, João Baptista (Editor-Responsável). **Princípios Unidroit 2004** – Relativos aos Contratos Comerciais Internacionais. p. 8.

### 3.2 Princípio da Liberdade Formal

A seguir, encontramos no texto dos Princípios o seu segundo fundamento básico: o da liberdade formal, exposto no Artigo 1.2, que assim expressa:

“Artigo 1.2 - Nenhuma disposição contida nos presentes Princípios exige que um contrato, uma declaração ou qualquer outro ato seja concluído ou mesmo provado mediante forma especial. Ele poderá, ao contrário, ser provado por qualquer meio, inclusive por testemunhas.”<sup>15</sup>

A liberdade formal, na forma como está expressa nos Princípios como um dos seus fundamentos, indica que a declaração de vontade, ou qualquer outro ato das partes não estão sujeitos à imposição de uma forma especial para sua conclusão, nem para ser provado, admitindo que os contratos se concluam mediante o simples consentimento das partes.

Os Princípios do UNIDROIT estão enaltecendo a necessidade de se praticarem o consensualismo e a liberdade de forma, principalmente diante do ambiente globalizado, em que as trocas de informação são cada vez mais frequentes, ágeis e informais, tornando latente que o excesso de formalismo é prejudicial para o desenvolvimento e segurança jurídica do comércio internacional.<sup>16</sup>

### 3.3 Princípio da força obrigatória do contrato - *pact sunt servanda*

O Artigo 1.3<sup>17</sup> dos Princípios do UNIDROIT estabelece o princípio básico do direito contratual: *pact sunt servanda*. Este artigo estabelece que um contrato adquire força obrigatória e vinculadora quando é validamente constituído entre as partes, podendo elas somente modificá-lo ou extingui-lo somente mediante comum acordo entre as partes, ou por meio das causas enunciativas os próprios Princípios do UNIDROIT.

---

<sup>15</sup> Disponível em: VILLELA, João Baptista (Editor-Responsável). **Princípios Unidroit 2004** – Relativos aos Contratos Comerciais Internacionais. p. 12.

<sup>16</sup> GAMA JÚNIOR, Lauro. **Contratos Internacionais à Luz dos Princípios do UNIDROIT – 2004** - Soft Law, Arbitragem e Jurisdição. p. 289.

<sup>17</sup> Disponível em: VILLELA, João Baptista (Editor-Responsável). **Princípios Unidroit 2004** – Relativos aos Contratos Comerciais Internacionais. p. 15.

Os Princípios do UNIDROIT admitem a força do Princípio do *pacta sunt servanda*, mas também permitem seu abrandamento diante das estipulações contratuais pactuadas pelas partes e pelas hipóteses expressamente previstas nos Princípios.

Os Artigos 3.10 (2) e 3.10 (3) estipulam as regras de anulação e de adaptação do contrato em caso de lesão causada ao contratante por vantagem excessiva e injustificada à outra parte, quando da celebração do contrato. O Artigo 6.2.1, que prevê o *hardship* (onerosidade excessiva), como sua exceção, autoriza a alteração ou resolução do contrato, conforme o disposto nos artigos 6.2.2 e 6.2.3. Por fim, o Artigo 7.1.7 disciplina os efeitos da força maior e a exoneração do devedor da prestação, enquanto os artigos 7.3.1 e 7.3.3 preveem circunstâncias em que uma parte pode exercer o direito de resolução de contrato por inexecução essencial.<sup>18</sup>

### 3.4 Princípio da Boa-fé e da Lealdade Negocial

Os Princípios da boa-fé e a da lealdade negocial, requisitos fundamentais aos atores do comércio internacional, estão dispostos expressamente no Artigo 1.7 dos Princípios do UNIDROIT:

“(1) Cada uma das partes deve comportar-se segundo os ditames da boa-fé no comércio internacional.

(2) As partes não podem excluir essa obrigação, ou limitar-lhe o alcance.”<sup>19</sup>

Os princípios citados são considerados fundamentais ao exercício do comércio internacional, e estão presentes nas mais importantes convenções internacionais que tratam das relações internacionais desta seara, assim como em boa parte dos sistemas jurídicos nacionais.

Conforme Vogenauer, os Princípios do UNIDROIT “[...] atribuem grande importância ao padrão de ‘boa-fé e lisura’, que considera uma de suas ‘idéias

---

<sup>18</sup> GAMA JÚNIOR, Lauro. **Contratos Internacionais à Luz dos Princípios do UNIDROIT – 2004** - Soft Law, Arbitragem e Jurisdição. p. 294.

<sup>19</sup> Disponível em: VILLELA, João Baptista (Editor-Responsável). **Princípios Unidroit 2004** – Relativos aos Contratos Comerciais Internacionais. p.16.

fundamentais'. Como resultado, o padrão é altamente relevante para a interpretação e desenvolvimento deste instrumento."<sup>20</sup>

A doutrina contratual abrange, além da vontade das partes (ideia de autonomia das partes), o conceito de justiça e de outras fontes que fazem parte do seu conteúdo, como a boa-fé objetiva, que engloba a transparência do contrato desde a oferta. Podemos, então, dizer que a boa-fé tem como finalidade evitar o abuso e proteger a confiança e a lealdade que se devem reciprocamente as partes.

Nos Princípios do UNIDROIT a boa-fé, apesar de não ter o sentido definido no Artigo 1.7, deixa claro que as partes deverão agir nos contratos de acordo com os padrões comerciais razoáveis. Assim, seguindo o sistema dos Princípios do UNIDROIT, as partes deverão agir com lealdade e confiança recíproca, colaborando uma com a outra em todas as fases do contrato, ou seja, nas negociações, na conclusão e na sua execução.<sup>21</sup>

### **3.5 Vedação do *venire contra factum proprium* - Comportamento Contraditório**

O princípio esculpido no Artigo 1.8<sup>22</sup> do texto dos Princípios do UNIDROIT veda o comportamento contraditório das partes e tem a função de afirmar o dever da parte em manter uma postura coerente durante todas as fases do contrato, desde sua formação à sua execução. Isto porque o comportamento das partes constitui fonte de expectativas e deve ser protegida de inesperadas mudanças de conduta.<sup>23</sup>

---

<sup>20</sup> VOGENAUER, Stefan; KLEINHEISTERKAMP, Jan. **Commentary on the Unidroit Principles of International Commercial Contracts (PICC)**.

<sup>21</sup> BONELL, Michael Joachim. **An International Restatement of Contract Law** – The UNIDROIT Principles of International Commercial Contracts. Ardsley, p. 132.

<sup>22</sup> O Artigo 1.8 dos Princípios do UNIDROIT possui a seguinte redação: "Uma parte não pode agir contrariamente às expectativas suscitadas na outra, quando esta confiou razoavelmente naquelas expectativas e agiu em prejuízo de si própria." Disponível em: VILLELA, João Baptista (Editor-Responsável). **Princípios Unidroit 2004** – Relativos aos Contratos Comerciais Internacionais. p.12.

<sup>23</sup> GAMA JÚNIOR, Lauro. **Contratos Internacionais à Luz dos Princípios do UNIDROIT – 2004** - Soft Law, Arbitragem e Jurisdição. p. 324.

Schreiber, em relação ao tema da proibição de comportamento contraditório, escreve:

“[...] a proibição ao comportamento contraditório não quer limitar, em absoluto, a liberdade de mudar de opinião e de conduta, mas apenas frear o exercício desta liberdade quando daí possa derivar prejuízo a quem tenha legitimamente confiado no sentido objetivo de um comportamento inicial. É fruto, assim, de uma evolução na perspectiva do direito, que vem transcender a ótica individualista do agente que pratica a conduta, para, em uma postura mais solidária, proteger aqueles sobre quem a conduta se reflete, diminuindo a insegurança e a incerteza que tendem a acompanhar as relações sociais em uma realidade complexa, massificada e despersonalizante.”<sup>24</sup>

O princípio esculpido no artigo 1.8 dos Princípios do UNIDROIT protege, portanto, uma das partes contra outra que pretenda exercer uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente, depois de criar uma expectativa contrária a este mesmo comportamento.

#### **4 A INTERPRETAÇÃO DOS CONTRATOS NA ORIENTAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO UNIDROIT**

A interpretação dos Princípios do UNIDROIT é tratada, inicialmente, no Artigo 1.6 (1)<sup>25</sup>, que estabelece que, na interpretação daquele texto legal deve ser considerado o seu caráter internacional e a sua intenção de uniformizar o direito contratual internacional.

A importância da abordagem internacional na interpretação aos Princípios deve-se em razão de aquele texto representar o resultado de estudos de direito comparado de diversos sistemas jurídicos. Além disso, deve-se ater sempre à condição de que o escopo dos Princípios é a harmonização das regras para os contratos do comércio internacional.

---

<sup>24</sup> SCHREIBER, Anderson. **A Proibição de Comportamento Contraditório**. p. 5.

<sup>25</sup> O Artigo 1.6 (1) dos Princípios do UNIDROIT possui a seguinte redação: “(1) Na interpretação dos Princípios, deve-se considerar seu caráter internacional e também os respectivos fins, especialmente a necessidade de se promover a uniformidade em sua aplicação.” Disponível em: VILLELA, João Baptista (Editor-Responsável). **Princípios Unidroit 2004** – Relativos aos Contratos Comerciais Internacionais. p.14.

Eberhard escreve, acerca da importância da aplicação do artigo acima citado, que:

“Os Princípios correm o risco de perder a sua força em cada jurisdição, por sua própria interpretação. Como uma convenção internacional, utilizar-se do princípio da interpretação autônoma é necessário. Esta é deduzida a partir da exigência de que deve ser considerado na interpretação dos Princípios o seu caráter internacional e sua finalidade. O advogado deve abster-se de dar para as noções dos Princípios as mesmas noções que lhes dão o seu direito interno.”<sup>26</sup>

Mais adiante no texto dos Princípios, o Capítulo 4 regula em oito (08) artigos a interpretação do contrato. A regra mais importante sobre a interpretação é manifesta no Artigo 4.1(1)<sup>27</sup>, que prevê que o contrato deva ser interpretado segundo a intenção comum das partes.

Perillo, sobre o Artigo 4.1 dos Princípios do UNIDROIT, comenta que:

“O Artigo 4.1 dos Princípios fala dos termos da interpretação dos “contratos”. O artigo inicia com uma noção subjetiva. Se as partes tiverem uma vontade comum, a vontade comum prevalecerá. Esta é a mesma regra que foi adotada no *American Restatement*, mas o direito comum objetiva transpor barreiras à evidência de que as partes realmente pretendem ao contrário do que disseram ou escreveram. Os princípios, no entanto, negam qualquer limitação à prova da intenção partes.”<sup>28</sup>

A interpretação da intenção comum das partes estabelecida no Artigo 4.1(1) e no Artigo 4.1(2) deve fazer referência a padrões de razoabilidade internacionais, não podendo se ater a padrões regionais e nacionais, sob pena de não assegurar a aplicação uniforme dos Princípios do UNIDROIT.<sup>29</sup>

Vogenauer, sobre a interpretação das cláusulas-tipo, comenta:

“Como regra geral, as cláusulas-tipo mencionadas no artigo 2.1.19

---

<sup>26</sup> EBERNARD, Stefan. **Les sanctions de l'inexécution du contrat et les Principes UNIDROIT**. p. 65.

<sup>27</sup> O Artigo 4.1 (1) dos Princípios do UNIDROIT possui a seguinte redação: “(1) O contrato deve ser interpretado segundo a intenção comum das partes.” Disponível em: VILLELA, João Baptista (Editor-Responsável). **Princípios Unidroit 2004** – Relativos aos Contratos Comerciais Internacionais. p. 16.

<sup>28</sup> PERILLO, Joseph M. Interpretation of the contract: Editorial remarks on the manner in which the UNIDROIT Principles may be used to interpret or supplement CISG Article 8. *In*: FELEMEGAS, John (Org.). **An International Approach to the Interpretation of the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods (1980) as Uniform Sales Law**. p. 49.

<sup>29</sup> VOGENAUER, Stefan; KLEINHEISTERKAMP, Jan. **Commentary on the Unidroit Principles of International Commercial Contracts (PICC)**. p. 499.

(2) estão sujeitas às mesmas regras de interpretação como cláusulas negociadas individualmente. No entanto, o comentário oficial dos Princípios estabelece que, 'dada a sua natureza e finalidade especial', as cláusulas devem ser interpretadas segundo as expectativas razoáveis de seus usos regulares, independentemente do verdadeiro entendimento das partes contratantes ou de pessoas razoáveis com as mesmas características das poderia ter tido."

Questões importantes na interpretação do contrato internacional do comércio também são as concernentes à língua utilizada. Por vezes, o contrato pode ser concebido em duas ou mais línguas, o que pode levar a divergências em alguns conceitos. Na maioria das vezes, as partes indicam qual versão vai prevalecer, porém, se todas as versões são igualmente impositivas, a questão que se levanta é de como as discrepâncias possíveis devem ser dirimidas.

O Artigo 4.7<sup>30</sup>, que trata especificamente das discrepâncias lingüísticas presentes nos contratos, indica que a preferência será dada para a versão na qual o contrato foi originalmente elaborado. Por seu turno, o Artigo 4.8<sup>31</sup> dos Princípios do UNIDROIT trata dos termos omissos no contrato. Em resumo, estabelece que, caso a intenção das partes não possa ser claramente definida e interpretada, deve-se suprir esta lacuna de acordo com a natureza e com o escopo do contrato e dentro dos princípios da boa-fé, razoabilidade e lealdade negocial.<sup>32</sup>

---

<sup>30</sup> O artigo 4.7 dos Princípios do UNIDROIT possui a seguinte redação: "Quando um contrato esteja elaborado em duas ou mais versões lingüísticas, que sejam igualmente obrigatórias, prefere-se, em caso de discrepâncias entre elas, a interpretação que esteja de acordo com a versão em que o contrato foi originariamente elaborado." Disponível em: VILLELA, João Baptista (Editor-Responsável). **Princípios Unidroit 2004** – Relativos aos Contratos Comerciais Internacionais. p. 14.

<sup>31</sup> O artigo 4.8 dos Princípios do UNIDROIT possui a seguinte redação: "(1) Quando as partes de um contrato não tiverem acordado sobre um termo importante para a determinação de seus direitos e obrigações, uma cláusula apropriada, segundo as circunstâncias, deverá ser suprida. (2) Ao determinar o que é uma cláusula apropriada, dever-se-á considerar, dentre outros fatores,

(a) a intenção das partes; (b) a natureza e o escopo do contrato; (c) a boa-fé e a lealdade negocial; (d) a razoabilidade." Disponível em: VILLELA, João Baptista (Editor-Responsável). **Princípios Unidroit 2004** – Relativos aos Contratos Comerciais Internacionais. p. 15.

<sup>32</sup> VILLELA, João Baptista (Editor-Responsável). **Princípios Unidroit 2004** – Relativos aos Contratos Comerciais Internacionais. p. 135.

## 5 A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO UNIDROIT – LIMITES E POSSIBILIDADES

Após definir sua natureza jurídica e a forma de interpretá-los segundo suas próprias regras, trataremos da efetiva aplicação no universo jurídico dos Princípios do Unidroit.

Importante considerar as várias aplicações dos Princípios do UNIDROIT em uma série de diferentes contextos. As formas mais importantes em que os Princípios podem ser utilizados estão dispostas no preâmbulo de seu texto<sup>33</sup>, que iremos abordar a seguir. No entanto, vale ressaltar que pode haver, além destas formas, outros fins para os quais os Princípios podem ser utilizados, como o de um guia para a elaboração de contratos internacionais do comércio, ou de servir como substituto para o Direito interno nacional e também, não menos importante, como material didático nas Universidades que ensinam o Direito.<sup>34</sup>

Sobre o uso dos Princípios, importante a lição de Bonell:

“Da mesma forma, quanto à suposta contradição entre, por um lado, os propósitos dos Princípios do UNIDROIT - sobretudo a de servir como um modelo para os legisladores nacionais e internacionais, e que ser aplicado como as regras que regem o contrato - conforme indicado no Preâmbulo e, por outro lado, que eles não são um instrumento vinculativo e, conseqüentemente, sua aceitação dependerá de sua capacidade persuasiva, o impacto dos princípios pode vir a ser ainda maior do que a de uma convenção internacional, pois uma convenção internacional não tem força no momento em que é celebrada e representa, no máximo, uma indicação provisória de apoio por parte dos Estados participantes, que podem ou não se cristalizar, enquanto que os Princípios representam o compromisso incondicional e de consenso entre os estudiosos de renome internacional de todo o mundo.”<sup>35</sup>

---

<sup>33</sup> O Preâmbulo dos Princípios do UNIDROIT possui seguinte redação: “Preâmbulo - (*O objetivo dos Princípios*) “Estes Princípios estabelecem regras gerais para contratos comerciais internacionais. Devem ser aplicados caso as partes tenham acordado que o seu contrato será regulado por eles. Podem ser aplicados caso as partes tenham acordado que o seu contrato será regulado por princípios gerais de direito, pela *lex mercatoria*, ou similares. Podem ser aplicados caso as partes não tenham escolhido nenhuma lei para regular o seu contrato. Podem ser usados para interpretar ou suplementar instrumentos internacionais de direito uniforme. Podem ser usados para interpretar ou suplementar leis nacionais. Podem servir de modelo para legisladores nacionais e internacionais.” Disponível em: VILLELA, João Baptista (Editor-Responsável). **Princípios Unidroit 2004** – Relativos aos Contratos Comerciais Internacionais. p. 4.

<sup>34</sup> BONELL, Michael Joachim. *An International Restatement of Contract Law – The UNIDROIT Principles of International Commercial Contracts*. p. 173.

<sup>35</sup> BONELL, Michael Joachim. **An International Restatement of Contract Law – The UNIDROIT Principles of International Commercial Contracts**. p. 25.

## 5.1 Os Princípios do UNIDROIT escolhidos pelas partes como lei aplicável aos contratos internacionais

As partes podem, com as ressalvas de cada legislação nacional, escolher a lei aplicável para reger a obrigação contratual. Em alguns sistemas jurídicos, existe grande margem para a escolha da lei aplicável, enquanto que, em outros países, existem restrições, exigindo-se que a escolha recaia sob a legislação que contenha algum vínculo com as partes ou com o negócio jurídico realizado, como o local da contratação ou da sua execução. É facultado às partes então, se referir à eleição dos Princípios do UNIDROIT como lei aplicável ao contrato, ou referir sua aplicação em conjunto com outras fontes do Direito. Gama Júnior diz que esta é uma primeira e “[...] óbvia possibilidade que se abre à utilização dos *Princípios*.”<sup>36</sup>

Gama Júnior, sobre o tema, ainda assevera:

“Em todo caso, diversamente do que ocorre no contexto da *arbitragem*, os sistemas nacionais e convencionais de conflitos de leis, em sua maioria não contemplam a hipótese do *contrato desnacionalizado*. Mesmo nos países que asseguram ampla *autonomia da vontade* em matéria conflitual, a eleição do direito aplicável ao contrato limita-se, via de regra, a determinado ordenamento nacional ou internacional de origem convencional, vedando-se a *escolha direta* em favor de um conjunto normativo não-legislativo, como os *Princípios* do UNIDROIT.”<sup>37</sup>

A situação é completamente diferente quando as partes se submetem à arbitragem, cuja adoção dos Princípios é ampla e irrestritamente aceita na doutrina e jurisprudência, tendo em vista que o princípio da autonomia da vontade das partes é amparado, no âmbito da arbitragem, tanto pela Convenção de Nova Iorque, quanto, no caso brasileiro, da lei de arbitragem, Lei n. 9.307/96.

---

<sup>36</sup> GAMA JÚNIOR, Lauro. **Contratos Internacionais à Luz dos Princípios do UNIDROIT – 2004** - Soft Law, Arbitragem e Jurisdição. p. 425. (itálicos no original).

<sup>37</sup> GAMA JÚNIOR, Lauro. **Contratos Internacionais à Luz dos Princípios do UNIDROIT – 2004** - Soft Law, Arbitragem e Jurisdição. p. 433. (Itálicos no original)

## 5.2 Os Princípios do UNIDROIT como fonte do Direito Internacional Privado e como instrumento de interpretação e suplementação do direito interno e das convenções e tratados Internacionais

As partes em um contrato internacional podem, expressamente, escolher regras de Direito Internacional Privado como a lei que rege o contrato e, por vezes, o fazem referindo-se aos princípios gerais do direito e à *lex mercatoria*. Porém, mesmo em sendo omissos o contrato quanto à legislação aplicável, pode-se decidir, para fundamentar uma decisão, utilizar-se dos princípios gerais do direito, da *lex mercatoria* ou ainda dos usos e costumes do comércio internacional, utilizando-se também da aplicação dos Princípios do UNIDROIT.<sup>38</sup>

O Preâmbulo dos Princípios do UNIDROIT, que prevê os seus objetivos, diz, em seu parágrafo quinto, que, estes Princípios “[...] podem ser usados para interpretar ou suplementar instrumentos internacionais de direito uniforme”.<sup>39</sup>

Segundo Bonell:

“Tendo em vista que os Princípios UNIDROIT não foram aprovados na forma de um tratado internacional, nem são incorporados como tal em qualquer jurisdição interna, a sua utilização na interpretação e complementação de outros instrumentos internacionais é vista como forma de uso justificada.”<sup>40</sup>

Em julgamento de um caso levado à arbitragem junto à Corte Internacional de Arbitragem da Câmara Internacional do Comércio (ICC – International Chamber of Commerce), ICC Award n. 9419, decidiu-se pela aplicação dos Princípios do UNIDROIT como fonte do Direito Internacional Privado, sob o fundamento de que:

“Os Princípios do UNIDROIT certamente podem ser utilizados como referência pelas partes envolvidas, para a regulação voluntária da

---

<sup>38</sup> Comentários ao Preâmbulo dos Princípios do UNIDROIT, disponível *in*: VILLELA, João Baptista (Editor-Responsável). **Princípios Unidroit 2004** – Relativos aos Contratos Comerciais Internacionais. p. 4.

<sup>39</sup> Disponível em: VILLELA, João Baptista (Editor-Responsável). **Princípios Unidroit 2004** – Relativos aos Contratos Comerciais Internacionais. p.13.

<sup>40</sup> BONELL, Michael Joachim. **An International Restatement of Contract Law** – The UNIDROIT Principles of International Commercial Contracts. p. 230-231.

relação contratual, além de ajudar o árbitro para confirmar a existência de usos e costumes do comércio internacional, mas eles não podem constituir um corpo normativo que pode ser considerado como uma lei supranacional para substituir um direito nacional, pelo menos enquanto o árbitro é obrigado a identificar o direito aplicável por escolher a regra de conflito que ele considera mais adequado, de acordo com as disposições estabelecidas pelas convenções internacionais e, tal como previsto nas regras da arbitragem no âmbito dos quais ele opera.”<sup>41</sup>

Na arbitragem internacional, por exemplo, cujas regras são bastante flexíveis, é permitido aos tribunais, caso as partes não tenham escolhido a lei que regula o contrato, aplicar as regras de direito que entendam ser apropriadas para a solução do litígio. A lei escolhida pelas partes para ser aplicada ao contrato, ou mesmo, as fontes de Direito Internacional Privado (Convenções Internacionais, por exemplo) podem conter lacunas ou ocorrer dúvidas acerca do significado preciso de seus dispositivos.

Em relação à aplicação dos Princípios do UNIDROIT como instrumento de interpretação de Direito interno, encontramos duas decisões do Tribunal Supremo da Espanha. Do primeiro caso a ser citado, julgado em 17/02/2010, cujas partes eram duas empresas espanholas, a Unión Fenosa S.A e Agrupación del Bierzo AIE, publicou-se o seguinte resumo:

“Duas empresas espanholas celebraram um contrato para o fornecimento de carvão. O comprador, após várias vezes reclamando da má qualidade do carvão fornecido, propôs uma ação contra o vendedor, reclamando por perdas e danos. O vendedor alegou que a reivindicação estava prescrita, surgiu a questão de saber se por conta da má qualidade do carvão fornecido, este carvão deveria ser considerado substancialmente diferente da mercadoria contratada na compra e venda.

O Tribunal, recordando a sua jurisprudência anterior, segundo a qual a entrega de bens defeituosos é o mesmo que entregar uma coisa por outra, sempre que os bens não poderiam ser utilizados para os fins inicialmente previstos, frustrando assim o comprador de expectativas razoáveis, e de acordo com o que prescreve o artigo 7.3.1(2) (a) dos Princípios do UNIDROIT, que afirma que uma parte falha no cumprimento de uma obrigação decorrente do contrato de fornecimento de bens sempre que o desempenho priva substancialmente a outra parte do que tinha direito a esperar do contrato, concluindo que também no caso a oferta pelo vendedor de carvão de baixa qualidade foi fundamental para o

---

<sup>41</sup> Decisão citada no artigo de: BONELL, M. J. **The UNIDROIT Principles and Transnational Law**. Disponível em: <<http://www.unidroit.org/english/publications/review/articles/2000-2-bonell-e.pdf>>. Acesso em: 02 fev. 2011.

incumprimento do contrato.”<sup>42 43</sup>

Outro caso que expressa a aplicação dos Princípios por um Tribunal Estatal foi o julgamento também pelo Tribunal Supremo da Espanha, em 16/06/2010, do qual citamos o seguinte resumo publicado:

“Dois cidadãos espanhóis compraram ações de uma empresa espanhola que veio a falir logo em seguida da compra, o que levou os compradores a processar o vendedor das referidas ações, alegando que o vendedor agiu de má-fé, uma vez que estava consciente das sérias dificuldades financeiras da companhia. Os compradores não reclamaram apenas a restituição do preço de compra, mas também uma compensação pelas perdas econômicas, bem como por danos não patrimoniais (como o stress, problemas com funcionários, etc.) sofrido na gestão da empresa antes da falência.

O Tribunal de Primeira Instância decidiu em favor dos Requerentes e concedeu também indenização por danos morais que, na sua opinião, era inerente à falha do vendedor em não ter agido de boa fé. O Tribunal de Recurso, pelo contrário, negou a reparação do dano moral.

O Supremo Tribunal anulou a decisão do Tribunal de Recurso e concedeu também a compensação pelo dano moral sofrido. Em apoio da sua decisão, o Supremo Tribunal não se baseou apenas no artigo 1.107 do Código Civil espanhol, que durante anos tinha sido interpretada pelos tribunais espanhóis no sentido de que uma parte de má-fé deve indenizar por prejuízos patrimoniais e não patrimoniais causados pela sua violação, mas também em instrumentos internacionais, tais como os Princípios de Direito Europeu Tort (artigos 9:501 e 9:503) e dos Princípios do UNIDROIT (artigo 7.4.2 (2) e seu Comentário número 5).<sup>44 45</sup>

Pelos exemplos citados, vislumbra-se a importância prática da utilização dos Princípios do UNIDROIT como instrumento para interpretar ou suplementar o direito

---

<sup>42</sup> Disponível em: <http://www.unilex.info/case.cfm?pid=2&do=case&id=1524&step=Abstract>>. Acesso em: 18 abr. 2011.

<sup>43</sup> O Artigo 7.3.1(2) (a) dos Princípios do UNIDROIT possui a seguinte redação: “(1) Uma parte pode extinguir o contrato se a falha da outra parte em cumprir uma obrigação contratual constitui um inadimplemento essencial. (2) Para determinar-se se o descumprimento de uma obrigação constitui um inadimplemento essencial, deve-se considerar, especialmente, se: (a) o inadimplemento priva substancialmente a parte prejudicada daquilo que ela poderia esperar do contrato, a menos que a outra parte não tenha previsto e não pudesse ter razoavelmente previsto tal resultado.”

<sup>44</sup> Disponível em: <http://www.unilex.info/case.cfm?pid=2&do=case&id=1548&step=Abstract>>. Acesso em: 18 abr. 2011.

<sup>45</sup> O Artigo 7.4.2 (2) dos Princípios do UNIDROIT possui a seguinte redação: “(1) A parte prejudicada tem direito ao ressarcimento integral pelos danos sofridos em razão do inadimplemento. Tais danos incluem tanto as perdas efetivamente sofridas quanto as vantagens que se deixaram de obter, levados em consideração quaisquer ganhos que a parte prejudicada haja obtido ao evitar gastos ou danos. (2) Tais danos podem ser de natureza não-pecuniária e incluem, por exemplo, o sofrimento físico ou moral.” Disponível em: VILLELA, João Baptista (Editor-Responsável). **Princípios Unidroit 2004** – Relativos aos Contratos Comerciais Internacionais. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

interno de cada Estado, em razão da necessidade de garantir a interpretação da legislação nacional em conformidade com as regras internacionalmente aceitas e de acordo com as necessidades das relações comerciais internacionais. Como se pode observar, as leis nacionais que regiam os contratos celebrados eram de países desenvolvidos, o que confirma que, mesmo os sistemas jurídicos tradicionais e sofisticados, nem sempre fornecem claras soluções para as necessidades das transações comerciais internacionais.<sup>46 47</sup>

### 5.3 Os Princípios do UNIDROIT e sua aplicação na Arbitragem Internacional

O comentário oficial n. 4 do Preâmbulo dos Princípios aconselha que as partes, ao escolherem as suas regras para regular o contrato, combinem a cláusula de eleição da lei a uma convenção de arbitragem.<sup>48</sup>

Segundo Bonell, quando as partes elegem os Princípios do UNIDROIT como lei aplicável ao contrato e ao mesmo tempo, concordam em submeter suas disputas à arbitragem, deixam claro a autorização expressa de que as decisões devem se pautar nas normas dispostas nos Princípios e não em outras normas vinculadas a legislações nacionais.<sup>49</sup>

Podem as partes pactuar ainda, mesmo em sede de arbitragem, que, parte do contrato seja regulado pelos Princípios do UNIDROIT e parte por outra norma. No silêncio das partes, os árbitros podem adotar os Princípios no julgamento arbitral. A adoção dos Princípios na seara da arbitragem internacional é o campo de aplicação mais amplo que existe para a norma em estudo.

---

<sup>46</sup> BONELL, Michael Joachim. **The UNIDROIT Principles and Transnational Law**. Disponível em: <[www.unidroit.org/english/publications/review/articles/2000-2-bonell-e.pdf](http://www.unidroit.org/english/publications/review/articles/2000-2-bonell-e.pdf)>. Acesso em: 02 fev. 2011.

<sup>47</sup> Recomendamos o acesso ao sítio [www.unilex.info](http://www.unilex.info), onde está postado um banco de dados com julgamentos realizados pelas mais importantes cortes arbitrais do mundo, para leitura e análise de diversos julgados que adotaram por fundamento os Princípios do UNIDROIT.

<sup>48</sup> VILLELA, João Baptista (Editor-Responsável). **Princípios Unidroit 2004** – Relativos aos Contratos Comerciais Internacionais. p. 3.

<sup>49</sup> BONELL, Michael Joachim. **The UNIDROIT Principles and Transnational Law**. Disponível em: <<http://www.unidroit.org/english/publications/review/articles/2000-2-bonell-e.pdf>>. Acesso em: 02 fev. 2011.

Para Gama Júnior:

“Há na jurisprudência arbitral internacional uma firme inclinação em favor da adoção dos *Princípios do UNIDROIT* como direito aplicável ao contrato, eis que suas normas gozam de consenso e legitimidade internacional, sendo consideradas, conforme o caso, o pilar dos princípios gerais do direito do comércio internacional, e o reflexo das soluções vigentes nos diferentes sistemas jurídicos nacionais e na prática contratual internacional.”<sup>50</sup>

Em arbitragem conduzida no Tribunal Arbitral da Cidade do Panamá, com decisão proferida em 24/02/2001, a corte arbitral, diante da não escolha pelas partes da lei aplicável ao contrato, decidiu, pela aplicação dos Princípios do UNIDROIT no julgamento do caso. O caso envolvia uma empresa do Panamá (autora) que tinha um contrato de distribuição de bananas nos Estados Unidos e Europa com uma empresa de Porto Rico (Ré), que, unilateralmente decidiu rescindir o contrato e distribuir por conta própria o produto. O Tribunal Arbitral, por maioria concedeu à empresa Autora o direito à indenização pelos prejuízos sofridos, incluindo os lucros cessantes, baseando sua decisão expressamente no Artigo 7.4.2<sup>51</sup> dos Princípios do UNIDROIT, quantificando os valores devidos com base no artigo 7.4.3<sup>52</sup> do mesmo dispositivo, que concede ao tribunal a discricionariedade de estabelecer os valores da indenização.<sup>53</sup>

Cediço a importância da arbitragem internacional para a resolução dos conflitos do comércio internacional, mormente quando pode-se adotar os Princípios do UNIDROIT como lei aplicável, o que contribui ainda mais para a harmonização e unificação do direito contratual internacional, entregando, insofismavelmente, maior segurança jurídica aos operadores do comércio internacional.

---

<sup>50</sup> GAMA JÚNIOR, Lauro. **Contratos Internacionais à Luz dos Princípios do UNIDROIT – 2004** - Soft Law, Arbitragem e Jurisdição. p. 440. (itálicos no original).

<sup>51</sup> O Artigo 7.4.2 dos Princípios do UNIDROIT possui a seguinte redação: “(1) A parte prejudicada tem direito ao ressarcimento integral pelos danos sofridos em razão do inadimplemento. Tais danos incluem tanto as perdas efetivamente sofridas quanto as vantagens que se deixaram de obter, levados em consideração quaisquer ganhos que a parte prejudicada haja obtido ao evitar gastos ou danos. (2) Tais danos podem ser de natureza não-pecuniária e incluem, por exemplo, o sofrimento físico ou moral.” Disponível em: VILLELA, João Baptista (Editor-Responsável). **Princípios Unidroit 2004** – Relativos aos Contratos Comerciais Internacionais. p. 15.

<sup>52</sup> O Artigo 7.4.3 dos Princípios do UNIDROIT possui a seguinte redação: “(1) A indenização é devida somente em caso de danos, incluindo danos futuros, que possam ser estabelecidos com um grau razoável de certeza. (2) A indenização pela perda de uma expectativa deve ser concedida na proporção da probabilidade de sua ocorrência. (3) Nos casos em que o valor da indenização não possa ser estabelecido com um grau de certeza suficiente, o acerto ficará à discricionariedade do tribunal.” Disponível em: VILLELA, João Baptista (Editor-Responsável). **Princípios Unidroit 2004** – Relativos aos Contratos Comerciais Internacionais. p. 15.

<sup>53</sup> Disponível em: <<http://www.unilex.info/case.cfm?pid=2&do=case&id=677&step=Abstract>>. Acesso em 28 abr .2011.

## 5.4 Os Princípios do UNIDROIT e sua aplicação no Direito brasileiro

A legislação brasileira não reconhece o Princípio da autonomia da vontade das partes em relação à escolha da lei aplicável aos contratos internacionais.

Conforme escreve Gama Júnior:

“Embora a perspectiva constitucional da autonomia da vontade seja auspiciosa, não há margem de segurança jurídica suficiente para afirmar a possibilidade de os tribunais brasileiros aplicarem diretamente os Princípios do UNIDROIT 2004, como resultado da eleição feita pelos contratantes. Isso porque as regras da LICC não abrangem a indicação de um direito não-estatal para reger o contrato internacional.”<sup>54</sup>

A exceção a esta regra é a Lei de Arbitragem, n. 9.307/96<sup>55</sup>, que, segundo Cretella Neto, “[...] permite às partes optar pela arbitragem como mecanismo de preferência para a solução de controvérsias em seus contratos”<sup>56</sup>.

A aplicação dos Princípios do UNIDROIT, em razão de que possuem traços de semelhança com o Direito contratual brasileiro, não pode porém, segundo Gama Júnior, “[...] causar estranheza ao advogado, juiz ou árbitro treinado em direito brasileiro.”<sup>57</sup>

No Brasil é aceita a adoção dos Princípios do UNIDROIT como direito aplicável ao contrato, sempre que as demandas forem submetidas à arbitragem, seja pela escolha das partes, seja pela escolha dos árbitros, quando do silêncio das partes, em virtude do que expressa a Lei de Arbitragem brasileira.

Como exemplo de aplicação dos Princípios do UNIDROIT no Brasil, trazemos à baila

---

<sup>54</sup> GAMA JÚNIOR, Lauro. **Contratos Internacionais à Luz dos Princípios do UNIDROIT – 2004** - Soft Law, Arbitragem e Jurisdição. p. 438. (itálicos no original).

<sup>55</sup> A Lei de Arbitragem, Lei n. 9.037/96, em seu Artigo 2º prevê a possibilidade de eleição do direito aplicável ao procedimento arbitral. Diz o texto legal: “Art. 2º - A Arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes. § 1º - Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública. § 2º - Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais do direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais do comércio.” Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 27 abr. 2011.

<sup>56</sup> CRETILLA NETO, José. *Contratos Internacionais do Comércio*. Campinas: Millennium, 2010, p. 250.

<sup>57</sup> GAMA JÚNIOR, Lauro. *Contratos Internacionais à Luz dos Princípios do UNIDROIT – 2004* - Soft Law, Arbitragem e Jurisdição. p. 418.

uma decisão da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Fundação Getúlio Vargas, em São Paulo, de 09/02/2009, na qual figuraram como partes, Delta Comercializadora de Energia Ltda., e AES Infoenergy Ltda.<sup>58</sup>

Outro caso que podemos trazer à baila: julgamento arbitral ocorrido em 21/12/2005, em tribunal de arbitragem brasileiro<sup>59</sup>, que envolveu duas companhias brasileiras de transporte marítimo de cabotagem. As partes tinham contratado uma cláusula de *hardship*, porém, sem qualquer critério para sua definição. Tendo em vista forte desvalorização da moeda brasileira, as partes chegaram a um acordo que seria aplicado para as operações no ano de 2005, pelo qual elas partilhavam os custos da desvalorização. Insatisfeita, uma das partes requereu a instalação do procedimento arbitral para a fixação do equilíbrio contratual, tendo em vista não concordar com a utilização dos parâmetros fixados para o ano de 2005 nos outros anos de execução do contrato. No procedimento arbitral, ambas as partes invocaram os Princípios do UNIDROIT em apoio aos seus respectivos argumentos.<sup>60</sup>

Sem embargo à adoção dos Princípios do UNIDROIT no campo da arbitragem, os Princípios ainda podem servir, no universo jurídico brasileiro, como guia de elaboração de contratos internacionais, como guia para o Poder Legislativo no tratamento das normas que inserem o país na esfera internacional, assim como fonte de pesquisa nos cursos de Direito.

Para tal, urge a necessidade de divulgação dos Princípios do UNIDROIT, e também das convenções internacionais relativas ao comércio internacional, desde o meio acadêmico até o universo dos operadores do Direito e dos operadores do comércio internacional, tudo isso com supendâneo na doutrina pátria e também na doutrina internacional.

---

<sup>58</sup> Disponível em: <http://www.unilex.info/case.cfm?pid=2&do=case&id=1530&step=Abstract>, acesso em 27.abril.2011.

<sup>59</sup> O banco de dados da Unilex, disponível em: [www.unilex.info](http://www.unilex.info), não informa o Tribunal Arbitral. Muitas das informações contidas sobre os casos julgados são mantidas em sigilo por solicitação das partes, ou por regra de algumas cortes arbitrais.

<sup>60</sup> Disponível em: <http://www.unilex.info/case.cfm?pid=2&do=case&id=1532&step=FullText>. Acesso em: 28 abr. 2011.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho teve como objeto o estudo dos Princípios do UNIDROIT relativos aos contratos internacionais do comércio, sob o enfoque de sua aplicação aos contratos de compra e venda internacional, em razão da importância do tema que contribui para a harmonização do Direito Internacional Privado.

O cenário econômico mundial, que, acelera o processo de crescimento do comércio internacional, faz com que os operadores do Direito busquem a adaptação das normas do Direito Internacional Privado às necessidades das demandas, forçando inclusive, a adaptação do Direito Interno de cada Estado-Nação para as necessidades globalizadas do comércio internacional.

E, neste quadro, os Princípios do UNIDROIT se constituem como importante instrumento para facilitar esse processo de harmonização das regras do Direito Contratual Internacional, principalmente aliado ao uso da Arbitragem Internacional.

A aplicação dos Princípios do UNIDROIT no ordenamento jurídico brasileiro esbarra na legislação nacional, que veda sua utilização em razão da não aceitação do Princípio da autonomia da vontade das partes, não podendo as mesmas escolher a lei aplicável aos contratos comerciais.

Porém, possível é sua aplicação em território brasileiro, caso as partes submetam suas demandas à arbitragem, através de prévio compromisso arbitral, onde as podem pactuar a aplicação dos Princípios do UNIDROIT com lei aplicável ao contrato.

Dessa forma, utilizando-se da arbitragem para a solução dos litígios envolvendo os contratos de compra e venda de mercadorias e dos contratos de transporte marítimo internacional podem os Princípios do UNIDROIT serem aplicados também no Brasil.

Certo é que ainda não existe, em tempos de globalização econômica, um sistema jurídico de abrangência internacional, adequado à dinâmica atual das relações

internacionais do comércio. Neste sentido, a importância da busca da harmonização das normas pelos Estados, ou Blocos Econômicos, é de vital importância para o desenvolvimento sustentável do comércio internacional, com a conseqüente entrega da segurança jurídica, tão almejada nesta seara. Assim, os Princípios do UNIDROIT constituem ferramenta hábil para ser usada na uniformização e harmonização do Direito Contratual Internacional, integrando os diversos ordenamentos jurídicos.

Sem embargo à adoção dos Princípios do UNIDROIT na solução de controvérsias no comércio internacional, os Princípios ainda podem servir, no universo jurídico brasileiro, como guia de elaboração de contratos internacionais, como guia para o Poder Legislativo no tratamento das normas que inserem o país na esfera internacional, assim como fonte de pesquisa nos cursos de Direito.

Buscamos enfim, além da divulgação dos Princípios do UNIDROIT e das convenções internacionais que afetam o comércio internacional de um modo geral, matérias pouco exploradas nas Academias Jurídicas brasileiras, a provocação para que o estudo das normas que regem o comércio internacional sejam enfrentadas com maior cientificidade e com maior eficiência legislativa, a fim de que o Brasil não tenha no seu ordenamento jurídico, o limitador de seu crescimento econômico.

## REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ARAÚJO, Nadia de. **Contratos Internacionais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BONELL, Michael Joachim (Org). **An International Restatement of Contract Law** – The UNIDROIT Principles of International Commercial Contracts. 3. ed. Ardsley, NY: Martinus Nijhoff Publishers, 2005.

BONELL, Michael Joachim (Org.). **The UNIDROIT Principles in Practice** – Caselaw and a Bibliography on the Principles of Commercial Contracts. 2. ed. Ardsley, NY: Transnational Publishers, 2006.

CRETELLA NETO, José. **Contratos Internacionais do Comércio**. Campinas: Millennium, 2010.

CRETELLA NETO, José. **Curso de Arbitragem**. 2. ed. Campinas: Millenium, 2009.

EBERHARD, Stefan. **Les Sanctions de l'inexécution du contrat et les Principes UNIDROIT**. Lausanne: Cedidac, 2005.

EISELEN, Sieg. Interest on sums in arrears: Remarks on the manner in which the UNIDROIT Principles of International Commercial Contracts may be used to interpret or supplement Article 78 of the CISG. *In*: FELEMEGAS, John (Org.). **An International Approach to the Interpretation of the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods (1980) as Uniform Sales Law**. Sidney: Cambridge University Press, 2007.

FELEMEGAS, John (Org.). **An International Approach to the Interpretation of the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods (1980) as Uniform Sales Law**. Sidney: Cambridge University Press, 2007.

GAMA JÚNIOR, Lauro. **Contratos Internacionais à Luz dos Princípios do UNIDROIT – 2004** – Soft Law, Arbitragem e Jurisdição. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

LANDO, Ole. The Lex Mercatoria in International Commercial Arbitration. *In*: **The International and Comparative Law Quarterly**, vol. 4, Outubro/1985, p. 147. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/759197>>. Acesso em: 10 jan. 2011.

LETTERMAN, Gregory G. **UNIDROIT's rules in practice: standard international contracts and applicable rules**. Hague: Kluwer Law International, 2001.

MOSES, Margaret L. **The Principles and Practice of International Commercial Arbitration**. New York: Cambridge University Press, 2008.

PERILLO, Joseph M. Interpretation of the contract: Editorial remarks on the manner in which the UNIDROIT Principles may be used to interpret or supplement CISG Article 8. *In*: FELEMEGAS, John (Org.). **An International Approach to the Interpretation of the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods (1980) as Uniform Sales Law**. Sidney: Cambridge University Press, 2007.

PISSOORT, William; SAERENS, Patrick. **Initiation au droit commercial international**. Bruxelas: De boeck Université, 2004.

RECHSTEINER, Beat Walter. **Arbitragem Privada Internacional no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SCHREIBER, Anderson. **A Proibição do Comportamento Contraditório**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PEREIRA, Jailson. Os princípios do Unidroit. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.3, 3º quadrimestre de 2011. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

SIMMONS, Beth A; STEINBERG Richard H, **International Law and International Relations**. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

STRENGER, Irineu. **Arbitragem Comercial Internacional**. São Paulo: LTR, 1996.

STRENGER, Irineu. **Autonomia da Vontade em Direito Internacional Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968.

VILLELA, João Baptista (*et al*). **Princípios Unidroit 2004** – Relativos aos Contratos Comerciais Internacionais. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

VOGENAUER, Stefan; KLEINHEISTERKAMP. Jan. **Commentary on the Unidroit Principles of International Commercial Contracts (PICC)**. 1. ed. New York: Oxford, 2009.